

EMENDA N° – CAE
(ao PLC nº 7, de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alterados na forma dos arts. 2º e 3º, respectivamente, do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013:

“Art. 20.

.....
n) responsabilidade civil das pessoas jurídicas corretoras de seguros e resseguros, a ser regulamentado por resolução do CNSP, inclusive quanto ao seu valor de cobertura, a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados.

.....
§ 2º Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da SUSEP, bem como às sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades de previdência complementar, quando da apresentação das respectivas propostas, inclusive para simples renovação, fiscalizar a celebração e o efetivo cumprimento, pelas pessoas jurídicas corretoras de seguros e de resseguros, do contrato de seguro estatuído na alínea ‘n’ do *caput*.” (NR)

“Art. 123.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional e, para as pessoas jurídicas, também de contratação do seguro previsto na alínea ‘n’ do *caput* do art. 20, observados os critérios fixados pelo órgão regulador de seguros.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 6.332, de 2005, de autoria do Presidente da República, ao promover alterações no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*), pretendia, originalmente, tornar obrigatória a

contratação do seguro de responsabilidade civil exclusivamente para os corretores de seguros e resseguros que atuassem sob a forma de pessoa jurídica.

Entretanto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara, foi realizada audiência pública com pretensos representantes dos reguladores e operadores do mercado de seguros, após a qual o relator da proposição naquela Comissão, deputado Armando Vergílio, decidiu, mediante emenda substitutiva, alvitrar a ampliação do universo de incidência da lei porventura aprovada, estendendo seu alcance também aos corretores de seguros que sejam meramente pessoas físicas.

Utilizando-se do argumento de que a proposta não se coadunaria com o que estabelece o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 1966 – segundo o qual corretor de seguros pode ser pessoa física ou jurídica –, aquele relator defendeu o argumento de que o projeto, de iniciativa da Presidência da República, traria encartado um suposto equívoco na redação, ao tratar somente da pessoa jurídica. Por esse motivo, ainda segundo aquele relator, haveria a necessidade de que o seguro obrigatório de responsabilidade civil que se busca instituir abrangesse também a pessoa física.

O parecer daquele relator foi aprovado, e é o texto de seu substitutivo que os Senadores temos agora de apreciar, tendo a aludida proposição passado a ser denominada nesta Casa Legislativa como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2013.

Ora, o argumento consoante o qual teria ocorrido um erro na redação original do PL é um evidente sofisma, pois, embora seja verdade que o Decreto-Lei nº 73, de 1966, admite o exercício da corretagem de seguros tanto por pessoas jurídicas quanto físicas, esta não é uma premissa da qual inevitavelmente decorre a exigência de que os corretores pessoas físicas se subsumam à incidência da lei porventura resultante do PLC nº 7, de 2013. Na verdade, tal determinação passou a macular a própria constitucionalidade da proposição.

O princípio da livre iniciativa tem, no Brasil, sede constitucional no art. 1º, inciso IV, e no art. 170 da Carta Magna, e dele decorre o direito fundamental consubstanciado no inciso XIII do art. 5º, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O intentado seguro de responsabilidade civil obrigatório para os corretores de seguros pessoas físicas não configura qualificação profissional alguma e, em contrapartida, tem indiscutível potencial para tornar-se mecanismo de cerceamento do exercício do ofício por essa categoria profissional. Percebe-se que categorias profissionais como a dos médicos, dentistas, engenheiros civis ou advogados, que, pela natureza de suas atividades, estariam muito mais sujeitas à exigência deste seguro, não estão submetidas a semelhante despautério.

Para tornar tudo pior, os critérios para a contratação do seguro de responsabilidade civil serão manejados pelas próprias seguradoras privadas, que, com isso, terão especial ascendência e influência ainda mais determinante na seleção e controle daqueles que pretendam atuar ou já atuem no mercado da corretagem de seguros.

Vê-se, assim, que o Poder Executivo não perpetrhou equívoco algum ao pretender estatuir tão somente para as pessoas jurídicas o seguro de responsabilidade civil relativo ao exercício da corretagem de seguros. Pelo contrário, ao fazê-lo, o proponente decerto detinha a plena ciência de que, caso intentasse impor esse dever também às pessoas físicas, o projeto se tornaria, além de explosivamente controverso, inquinado de constitucionalidade.

Por essas razões, vimos defender a aprovação da presente emenda, com propostas de alteração aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, a fim de que esta Casa Legislativa obste a premente ameaça que se apresenta contra o mercado nacional de corretagem de seguros. Observamos, a propósito, que, ao alvitrar novo texto para o § 2º do art. 20 do referido decreto-lei, aproveitamos a oportunidade também para clarificar a redação truncada e obscura que o PLC nº 7, de 2013, propõe para esse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**

(PP-RS)